SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143901 - MA (2022/0169741-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA EM FACE DA CAUSADORA DO DANO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.282/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a seguinte tese jurídica: "*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*" (Tema Repetitivo n. 1.282).
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47721373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/05/2025 21:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/06/2025. Código de Controle do Documento: 0af58cf6-02df-44d2-ace7-54674492e82e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143901 - MA (2022/0169741-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA EM FACE DA CAUSADORA DO DANO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.282/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a seguinte tese jurídica: "*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*" (Tema Repetitivo n. 1.282).
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão que não admitiu recurso especial, este manejado como arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Maranhão, assim ementado:

> *"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Analisar quem deve apresentar a prova ao judiciário é fundamental para garantir, quando inexistente, uma condição de paridade entre as partes e, via de consequência, um julgamento justo.*
> *2. Assim sendo, compreende-se que a inversão do ônus da prova é uma forma de facilitar a defesa do direito do consumidor, que muitas vezes face à sua vulnerabilidade, não tem como produzir provas para embasar sua pretensão.*
> *3. Recurso a que se dá provimento." (fls. 711/712)*

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou ofensa ao art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a inversão do ônus da prova foi deferida sem que a recorrida preenchesse os requisitos necessários, como a hipossuficiência técnica. A Equatorial Maranhão argumenta que a Caixa Seguradora, sendo uma

Documento eletrônico VDA47393329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 09:59:19
Código de Controle do Documento: ef0c7a33-8d82-46ee-93d6-a8b5f918456a

seguradora de grande porte, não é hipossuficiente e que não há relação de consumo entre as partes, mas sim uma relação civil. Além disso, a recorrente aponta que o acórdão foi omisso ao não considerar seus argumentos nos embargos de declaração, violando os artigos 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC, e que a multa por embargos protelatórios foi indevida. A petição solicita que o recurso seja admitido e provido para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a ausência de requisitos para a inversão do ônus da prova e a omissão na decisão que impôs a multa.

A Caixa Seguradora S.A., em suas contrarrazões, defende a manutenção do acórdão recorrido, que concedeu a inversão do ônus da prova em seu favor. Alega que a decisão está em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, que permite tal inversão quando o consumidor é hipossuficiente ou suas alegações são verossímeis. Argumenta que, como sub-rogada nos direitos dos consumidores lesados, a seguradora preenche os requisitos para a inversão do ônus da prova, pois a Companhia Energética do Maranhão (CEMAR) possui melhores condições técnicas para comprovar a inexistência de falha no fornecimento de energia. A Caixa Seguradora também destaca que a responsabilidade da CEMAR é objetiva, conforme o art. 14, § 3º, do CDC, e que a concessionária deve manter relatórios detalhados de sua rede de distribuição. Além disso, alega a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento e por pretender reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Por fim, solicita a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, devido ao caráter protelatório do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

De saída, é necessário ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: "***O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva***" (Tema Repetitivo n. 1.282/STJ).

A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO.*** *INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.* ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.***
> *1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.*
> *2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.*
> *3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".*

Documento eletrônico VDA47393329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 09:59:19
Código de Controle do Documento: ef0c7a33-8d82-46ee-93d6-a8b5f918456a

> ***4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.***
> ***5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.***
> *6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.*
> ***7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.***
> ***8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".***
> *9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.*
> *10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.*
> (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

No caso em análise, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão de primeira instância que havia indeferido o pedido de inversão do ônus da prova em uma ação regressiva de ressarcimento de danos movida pela Caixa Seguradora S/A contra a Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), nos seguintes termos:

> *"Conforme salientei quando do deferimento liminar, o instituto da prova tem grande importância no ordenamento processual, pois não se tem dúvidas que a prova vai confirmar a veracidade dos fatos afirmados entre as partes, sendo porquanto, indispensável para se chegar à solução dos conflitos de interesses. Sabemos então o valor da prova nos autos, todo o raciocínio lógico que com ela se cria e se faz crescer para o julgamento do processo.*
> *Analisar quem deve apresentar a prova ao judiciário é fundamental para garantir, quando inexistente, uma condição de paridade entre as partes e, via de consequência, um julgamento justo.*
> *Assim sendo, compreende-se que a inversão do ônus da prova é uma forma de facilitar a defesa do direito do consumidor, que muitas vezes face à sua vulnerabilidade, não tem como produzir provas para embasar sua pretensão.*
> *Referente a essas ocorrências, que o CDC colocou a inversão do ônus da prova como uns dos direitos básicos do consumidor, que fez no processo civil, que o juiz observasse a regra. Como dispõe o artigo 6º do CDC:*
>
> > *"VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência";*

Documento eletrônico VDA47393329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 09:59:19
Código de Controle do Documento: ef0c7a33-8d82-46ee-93d6-a8b5f918456a

Entretanto, como há de se considerar, nem todos os consumidores podem usufruir desse dispositivo. Ficará como observância do juiz o critério da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência.

Vale enfocar que, o uso da conjunção alternativa ou, nos fazem avaliar que, o consumidor não precisa ter precisamente os dois requisitos, verossimilhança das alegações e hipossuficiência, devendo ter somente uma ou outra, o que proporcionará ao consumidor maior possibilidade da inversão.

A verossimilhança o juiz a extrairá dos indícios, fatos alegados e provados, no processo, dos quais se possa deduzir, com base no que ordinariamente acontece, a ocorrência de outro fato, este, todavia, não provado. Em outras palavras o juiz, a partir do indício, presumirá ter acontecido, também, o fato que constitui o thema probandum.

A hipossuficiência como um dos requisitos para a inversão do ônus da prova pode ser externada no âmbito econômico, ao desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, entre suas propriedades e funcionamento, dos aspectos que podem ter gerado o dano ou o vício do produto, dentre outros fatores.

Destaca-se de suma importância que, a hipossuficiência aqui tratada, refere à relação técnica e informativa, não tendo o legislador a intenção de interpretar a hipossuficiência no sentido econômico. Mas destaca-se nesse requisito que, existem consumidores economicamente poderosos, o que não implica a sua não hipossuficiência técnica. Mesmo no caso do consumidor ter grande capacidade econômica, a inversão do ônus da prova deve ser feita na constatação de sua hipossuficiência (técnica e de informação).

Porquanto, pelo menos neste juízo de cognição sumária, conclui-se in casu presentes os requisitos necessários para a pleiteada inversão do ônus da prova, haja vista que não tem a agravante meios de comprovar que a agravada adotou os devidos meios de proteção de rede e, pior, a ausência de oscilação de energia na unidade consumidora suficiente a causar a queima dos aparelhos eletrodomésticos, fato negativo, que constitui a chamada "prova diabólica", inexigível porque impossível de ser realizada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada concedendo a inversão do ônus probatório." (fls. 714-716)

Infere-se do v. acórdão recorrido que o Tribunal local entendeu que a inversão do ônus da prova seria uma medida que facilita a defesa dos direitos do consumidor, especialmente quando este se encontra em situação de vulnerabilidade e não possui meios para produzir provas. O acórdão destacou que, conforme o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova pode ser concedida quando as alegações do consumidor são verossímeis ou quando ele é hipossuficiente.

Portanto, as conclusões firmadas pelo eg. Tribunal de Justiça destoam da tese repetitiva firmada pelo STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47393329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 09:59:19
Código de Controle do Documento: ef0c7a33-8d82-46ee-93d6-a8b5f918456a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.143.901 / MA

Número Registro: 2022/0169741-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011436920198100034 08064048320208100000 80114369201981000 34 806404832020810000 0

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA47707580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:44
Código de Controle do Documento: 8454adce-3d32-4dec-80bb-1ce8e17d0caa

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:44
Código de Controle do Documento: 8454adce-3d32-4dec-80bb-1ce8e17d0caa